PARECER Nº 013/2026 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 273/2025

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Wesley Jarbas, que "declara de utilidade pública a Associação de Formação de Atletas Mirins - AFAM, com sede e foro neste Município".

Em resumo, o projeto de lei propõe declarar de utilidade pública para gozo das prerrogativas dessa condição a Associação de Formação de Atletas Mirins - AFAM, com sede e foro neste Município.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que a entidade postulante ao título é uma associação civil, sem fins lucrativos. Segundo a justificativa apresentada "a presente proposição tem por finalidade reconhecer a Associação AFAM como Entidade de Utilidade Pública, em razão dos relevantes serviços prestados à comunidade e de sua comprovada atuação social, educativa e formativa junto a crianças de 5 a 12 anos. Ao longo do último ano, a AFAM desenvolveu suas atividades com dedicação, responsabilidade e profundo compromisso social, consolidando-se como uma instituição de referência no atendimento e formação infantil. Todas as ações realizadas tiveram como objetivo principal promover o bem-estar, o desenvolvimento integral e a inclusão das crianças atendidas, sempre pautadas pelo respeito, pela cidadania e pela educação através do esporte. A entidade participou de diversos eventos esportivos, incluindo amistosos, torneios internos e campeonatos regionais, atividades que contribuíram para o aprimoramento técnico, social e emocional das crianças. Além disso, a AFAM manteve regularmente suas aulas e treinamentos de segunda a sexta-feira durante todo o ano, com acompanhamento de profissionais capacitados que monitoraram de perto o desempenho e a evolução individual de cada criança. As atividades aplicadas envolveram aspectos físicos e educativos, reforçando valores fundamentais como respeito, responsabilidade, comprometimento e convivência saudável. Outro ponto de relevância é o fortalecimento do vínculo com as famílias e com a comunidade. Por meio de eventos e ações esportivas, a entidade promoveu integração social, convivência positiva, troca de experiências e elevação da autoestima das crianças atendidas, ampliando seu impacto para além do ambiente esportivo. Dessa forma, fica evidente que a AFAM cumpriu seu papel com excelência,

Assinado digitalmente por BRUNO CUNHA GONTIJO, WELINGTON GERALDO DA SILVA, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA e mais 1. Verifique autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código 72J-88D-6Z8-DJG.

beneficiando inúmeras crianças e contribuindo significativamente para a formação de cidadãos mais conscientes, saudáveis e preparados para os desafios do futuro. Os resultados alcançados e o impacto social gerado justificam plenamente o reconhecimento da entidade como de Utilidade Pública."

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando da concessão do título de utilidade pública a entidade civil, sem fins lucrativos, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal. A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no projeto de lei apresentado ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

Assinado digitalmente por BRUNO CUNHA GONTIJO, WELINGTON GERALDO DA SILVA, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA e mais 1. Verifique autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código 72J-88D-6Z8-DJG.

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a concessão do título de utilidade pública a entidade civil, sem fins lucrativos, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a reconhecer como entidade de utilidade pública a associação civil especificada nesse parecer, e para tanto devem ser observadas as condições da Lei Municipal nº 5.207/01, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública e dá outras providências, senão vejamos:

> Art. 2º **A declaração se dará por Lei Municipal**, **atendidos, antecipadamente, os seguintes requisitos**, cujos documentos exigidos instruirão o Projeto de Lei:
>
> I - que tenha sua **constituição no Município**, como personalidade jurídica, **funcionando há pelo menos um ano**, com exata observância de seus estatutos, provado pelos **seguintes documentos**:
>
> cópia da ata de fundação da entidade;
> cópia do estatuto devidamente registrado em cartório;
> cópia do cartão de CNPJ;
> cópia da ata de posse da última diretoria;
> atestado de idoneidade moral dos membros da diretoria atual, expedido por autoridade local;
> atestado de autoridade local (Prefeito, Presidente da Câmara, Juiz, Promotor de Justiça ou Delegado de Polícia) informando que a entidade esteve e está em efetivo e contínuo funcionamento no último ano, com exata observância dos princípios estatutários;
> relatório das atividades desenvolvidas pela entidade no último ano.
>
> II - que **não remunere**, por quaisquer formas, **os cargos de sua Diretoria, não vise e nem distribua lucros**, provado por declaração assinada pela própria Diretoria;

Assinado digitalmente por BRUNO CUNHA GONTIJO, WELINGTON GERALDO DA SILVA, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA e mais 1. Verifique autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código 72J-88D-6Z8-DJG.

> III - que, comprovadamente, **promova a educação, exerça atividades de cunho social, cultural ou filantrópico**, estas com predominância, provado por atestados de, no mínimo, três empresas ou instituições idôneas

Após análise detalhada pode-se concluir que o projeto apresentado encontra-se instruído com documentos que satisfazem as exigências formais enumeradas no art. 2º, da Lei Municipal nº 5.207/01.

A proposta de concessão do título de utilidade pública condiciona-se ao atendimento ao disposto no art. 3º da Lei Municipal nº 5.207/01, que estabelece a exigência de apresentação pela entidade beneficiária do título de utilidade pública à Câmara Municipal, com periodicidade anual, de relatório descritivo das atividades desenvolvidas acompanhado dos balancetes de receita e despesa do mesmo período.

Nesse sentido, pelas razões expostas e atendidos os requisitos necessários inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal. A redação final do projeto, nos termos do art. 251, do Regimento Interno da Câmara Municipal, se encarregará de promover a compilação final do texto das proposições, segundo a técnica legislativa, promovendo eventual correção de vício de linguagem ou incorreção material que não importe em modificação do alcance ou sentido da proposição aprovada em Plenário.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 273/2025.

Divinópolis, 13 de fevereiro de 2026.

Assinado digitalmente por BRUNO CUNHA GONTIJO, WELINGTON GERALDO DA SILVA, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA e mais 1. Verifique autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código 72J-88D-6Z8-DJG.

Welington Well	**Ney Burguer**	**Anderson da Academia**
Vereador Presidente e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 273/2025

Assinado digitalmente por BRUNO CUNHA GONTIJO, WELINGTON GERALDO DA SILVA, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA e mais 1. Verifique autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código 72J-88D-6Z8-DJG.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 13/02/2026 às 17:50:55

Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO
Assinou em 13/02/2026 às 17:50:55 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**
Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ WELINGTON GERALDO DA SILVA
Assinou em 13/02/2026 às 17:58:42 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.809.696-**
Eu, WELINGTON GERALDO DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA
Assinou em 13/02/2026 às 18:10:16 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**
Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES
Assinou em 20/02/2026 às 13:20:02 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**
Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

72J **88D** **6Z8** **DJG**